



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 161/2017, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, autoriza a Utilização de Protestos de Crédito Extrajudicial, Negativação de Contribuinte em Geral da Fazenda Municipal e SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama e Cria o IPTU Social, dando outras providências".

Eu, **OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 161 de 03 de abril de 2017, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, autoriza a Utilização de Protestos de Crédito Extrajudicial, Negativação de Contribuinte em Geral da Fazenda Municipal e SAAEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama e Cria o IPTU Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º - Os benefícios de remissão de multas e juros incidente sobre o valor do débito corrigido será deferido ao sujeito passivo, respeitando-se os valores de parcelas mínimas, nas seguintes proporções:

- a-) 100% (cem por cento) para o caso de pagamento a vista ou parcelado em até 10 (dez) parcelas.
- b-) 50% (cinquenta por cento) para parcelar em até 12 (doze) parcelas.

"Art. 3º (...)

§ 1º - Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Os contribuintes que desejam obter a remissão de juros e multas deverão requerer até o dia 13 de Dezembro de 2019, exceto a dívida não tributária de que trata Lei Municipal nº 4.068 de 30 de setembro de 2014 que deverá requerer até o dia 30 de agosto de 2019.

Parágrafo único: O protesto da dívida ativa tributária e não tributária do Município somente poderá ocorrer para dívidas atuais, que não estejam alcançadas pela prescrição de 05 (cinco) anos da data de sua constituição, sendo requisito indispensável para a sua efetivação, que ao contribuinte e/ou devedor tenha sido formalmente oportunizado, a contar da data da edição desta lei, o pagamento parcelado em 03 (três) ocasiões distintas, e tendo este firmado os



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

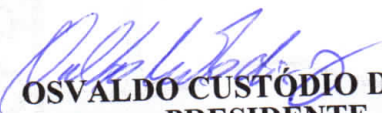
referidos compromissos de pagar parceladamente, venha a ficar inadimplente injustificadamente

Art. 3º - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue demonstrado e fica fazendo parte integrante na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "José Otávio de Freitas", aos **oito** dias do mês de **agosto** de dois mil e dezenove (2019), 101 anos da Fundação de Buritama e 70 anos de Sua Emancipação Política.


OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE